



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16, 02 / 07
C	..... Rubrica

2º CC-MF
Fl.
.....

Processo nº : 19515.002325/2003-14  
Recurso nº : 129.922  
Acórdão nº : 202-16.928

Recorrente : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

A matéria que não for objeto de impugnação pelo interessado é considerada preclusa, adquirindo portanto definitividade.

**LANÇAMENTO ELISIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

O lançamento efetuado com o intuito de elidir a decadência é perfeitamente lícito, vez que dano algum sofre o contribuinte quando de sua realização, pois que o mesmo é efetuado com suspensão da exigibilidade do tributo, que fica sobrestada até a conclusão da Ação Judicial em curso.

**Recurso negado.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 18/5/2006

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*Gustavo Kelly Alencar*  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 18/5/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19515.002325/2003-14  
Recurso nº : 129.922  
Acórdão nº : 202-16.928

*Cleuzá Takafuji*  
Cleuzá Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

*"Trata-se de Auto de Infração (fls. 47/58) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 23/06/2003, relativo à falta de recolhimento do PIS. O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 485.341,48 referente ao período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001, incluídos principal e juros de mora calculados até 30/05/2003.*

*2. No TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, de fls.36/40, a autoridade autuante informa que a autuada impetrou MANDADO DE SEGURANÇA- Processo nº 1999.61.00.010492-6, em trâmite perante a 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em 11/03/1999, com o objetivo de eximir-se da incidência da Contribuição do PIS, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.718/98, dispondo-se o recolhimento deste tributo nos termos da legislação anterior- Lei Complementar 7/70- 0,65% sobre o faturamento.*

*3. A liminar foi deferida, para autorizar a empresa a recolher o PIS, independente de depósito judicial, devendo a incidência, correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999, prosseguir com o recolhimento desses tributos na forma estabelecida na Lei Complementar 07/70 e suas alterações. A sentença confirmou a liminar anteriormente deferida mantendo-se assim o mesmo procedimento anteriormente adotado.*

*4. A impugnante apresentou recurso de apelação, bem como a Fazenda Nacional. Os recursos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde encontram-se pendente de julgamento.*

*5. Cientificado do lançamento em 23/06/2003, o sujeito passivo contestou a exigência, em 23/07/2003, por meio da impugnação de fls. 60/77, alegando, preliminarmente, que a ampliação da base de cálculo do PIS/PASEP, implementada através de Lei Ordinária, é ilegal e inconstitucional, porquanto essa inovação não possui o necessário lastro no ordenamento jurídico tributário, situação que ainda permanece com a posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Além disso, assevera que a Lei nº 9.718/98 foi publicada em edição extra, no DOU de 28.11.98, o qual circulou em 01/12/1998 e não obedeceu os princípios da publicidade, da legalidade, da capacidade contributiva, da anterioridade nonagesimal, além de violar conceitos de direito privado.*

*6. Aduz, ainda, como preliminar, que o auto de infração é nulo de pleno direito porque a autoridade autuante ao glosar os valores do PIS não discriminou a sua origem, nem especificou o que exatamente estava sendo glosado, impedindo desta forma, a ampla defesa da contribuinte. Salienta que o auto de infração carece de motivação do ato, fundamentação e convencimento das razões que apoiaram os créditos em questão.*

*7. Reclama que a autoridade fiscal simplesmente apurou débitos a recolher, pelo simples fato de não constar o pagamento no sistema de processamento de dados da Receita, não se estendendo mais a fundo, nem notificando a contribuinte a prestar esclarecimentos.*

*8. Sugere que o desencontro de informações foi o causador do auto de infração, pois se a autoridade fiscal investigasse melhor os fatos não iria efetuar o lançamento, uma vez que a interessada encontrava-se amparada por decisão que lhe favorecia.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 18/5/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19515.002325/2003-14  
Recurso nº : 129.922  
Acórdão nº : 202-16.928

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*9. No mérito, a impugnante discute os seguintes assuntos, apresentando jurisprudência para respaldar a sua defesa : 1º) a ampliação da base de cálculo do PIS/PASEP; 2º) o conceito e a ampliação do termo faturamento; 3º) a impossibilidade de utilização de lei ordinária para ampliação da base de cálculo do PIS, 4º) Ofensa ao princípio da Capacidade Contributiva; 5º) Irretroatividade da EC 20/98; 6º) Violação ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal, 7º) Publicidade da Norma e a necessidade de circulação.*

*10. Ao final, requer que seja determinado o cancelamento do auto de infração e o seu conseqüente arquivamento."*

Remetidos os autos à DRJ em Campinas - SP, foi o lançamento mantido, sob a alegação de que o lançamento é atividade obrigatória e vinculada, sendo aplicada a renúncia à esfera administrativa por força da existência de ação judicial com o mesmo objeto da impugnação.

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.002325/2003-14  
Recurso nº : 129.922  
Acórdão nº : 202-16.928

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 18/15/2006

Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Conheço do recurso por tempestivo e acompanhado de arrolamento de bens.  
Passo ao mérito.

Trata-se de lançamento efetuado com o intuito de elidir a decadência dos créditos fazendários. A contribuinte encontra-se em discussão judicial, por tal, a Fazenda, com o intuito de evitar a decadência do direito de lançar os valores pertinentes à matéria objeto de discussão judicial, efetuou o lançamento, acorde com a legislação aplicável.

A matéria não é nova e os julgados deste Colegiado são no sentido da licitude e do cabimento do lançamento, vez que dano algum sofre o contribuinte quando de sua realização, vez que o mesmo é efetuado com suspensão da exigibilidade do tributo, que fica sobrestada até a conclusão da Ação Judicial em curso. Caso o contribuinte reste vencedor, o lançamento é desfeito; caso contrário, o tributo será cobrado por ser devido.

Relativamente à renúncia à esfera administrativa, como a contribuinte nada falou sobre a mesma, tenho que se operou a preclusão sobre ela.

Por fim, quanto ao restante das matérias, entendo que as mesmas estão englobadas pela renúncia, que mantenho pelos motivos acima expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR